= LEI Nº 1177/93 =

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente lei:

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I -construção de moradias;
II -produção de lotes urbanizados;
III -urbanização de favelas;
IV -aquisição de material de construção;
V -melhoria de unidades habitacionais;
VI -construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII -regularização fundiária;
VIII -serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
IX -serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X -complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XI -revitalização diárias degradadas para uso habitacional;
XII -ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIII -projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XIV -manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
XV -quaiquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I -dotações orçamentárias próprias;
II -recebimento de prestações decorrentes de financiamento de proggramas habitacionais;
III -doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV -recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convêncios;
V -recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI -aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
VII -rendas provinientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII -produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
IX -outras receitas provinientes de fontes a que não explicitadas , à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estive -

rem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo ' poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos' resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão' destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está' vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessá - rios à consecução dos seus objetivo.

Art. 6º - São atribuições do Departamento Municipal de Assistência Social:

I -administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II -submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de ' aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico,promoção humana e outros bem como a Lei de Diretrizes Orçamentá - rias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III -submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV -encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações' mencionadas no inciso anterior;

V -ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI -firmar convênios e contratos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituido de 12 (doze) membros (no mínimo 8),a saber;

I -2 (representantes do poder executivo);

II -2 (representantes do poder legislativo);

III -2 (representantes de organizações comunitárias);

IV -2 (representantes de organizações religiosas);

V -2 (representantes do sindicato dos trabalhadores);

VI -2 (representantes do sindicato patronal);

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo, com anuência do Legislativo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo ou Legislativo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será execido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta de de seus membros, tendo presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma secretária executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do poder executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I -aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II -aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III -estabelecer limites máximo de saneamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas' no artigo 3º desta Lei;

IV -definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V -definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI -definir as condições de retorno dos investimentos;

VII -definir os critérios e as formas para transferências dos imó - veis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII -definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX -acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário o auxílio do Órgão de finanças do executivo;

X -acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe' inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI -dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares ' relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII -propor medidas de aprimoramento domdesempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando á consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII -elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a pre - sente Lei terá vigência limitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ' especial, até o limite de Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzei - ros), junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piumhi, 30 de junho de 1993

Dr. Wilson Marega Oraide
Prefeito Municipal